

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 316, de 17 de novembro de 2014.

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra João José Gonçalves de Souza Lima, ex-prefeito de Maracaçumé/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à prefeitura municipal de Maracaçumé/MA, para execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) no exercício de 2006.

3. O referido programa consiste na transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para ampliar a oferta de vagas no ensino fundamental público de jovens e adultos e propiciar o atendimento educacional, com qualidade e aproveitamento, aos alunos matriculados nessa modalidade de ensino.

4. Citado, o responsável nem apresentou defesa, nem recolheu a importância devida.

5. O posicionamento uniforme da Secex-MA e do MPTCU foi de julgamento pela irregularidade destas contas, condenação em débito e aplicação de multa.

6. Acolho e adoto esse posicionamento como razões de decidir.

7. No exercício de 2006, foram transferidos à conta do PEJA R\$ 158.374,98. Toda a movimentação financeira ocorreu durante a gestão do ex-prefeito, João José Gonçalves de Souza Lima (gestão 2005-2008), responsável também pela prestação de contas, que deveria ter sido encaminhada até 31/3/2007.

8. O prefeito que assumiu a municipalidade em 2009, José Francisco Costa Oliveira, encaminhou cópia de ação de improbidade administrativa e representação criminal protocolizada junto ao Ministério Público contra João José Gonçalves de Sousa Lima.

9. O FNDE notificou João José Gonçalves de Souza Lima em 4/7/2007, sem obter resposta.

10. No âmbito deste Tribunal, a Secex-MA encaminhou ofício de citação para o endereço constante da base da Receita Federal (peça 8). O expediente foi devolvido pelos Correios com informação de “endereço insuficiente”, uma vez que faltava o número da residência.

11. Anoto que compete ao contribuinte manter atualizado seu endereço quando da apresentação da declaração anual de imposto de renda.

12. A unidade técnica obteve outro endereço em pesquisa no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (peça 9).

13. Nova citação foi promovida. Dessa vez, o expediente foi recebido, conforme comprova o aviso de recebimento à peça 11.

14. Dessa forma, o ex-prefeito teve todas as oportunidades, tanto no FNDE quanto nesta Corte de Contas, para apresentar a prestação de contas ou oferecer defesa, mas não implementou qualquer medida nesse sentido.

15. Considerando que a citação, apesar de corretamente efetuada, mostrou-se infrutífera, está caracterizada revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992, cabendo o prosseguimento do processo em direção à prolação de decisão definitiva.

16. Relembro que o ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido: compete ao responsável provar sua boa e regular destinação, consoante jurisprudência pacificada neste Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal Federal.

17. Face à inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé da conduta de João José Gonçalves de Souza Lima, uma vez que lhe cabia o dever de evidenciar o regular emprego dos recursos públicos federais repassados com a apresentação da prestação de contas, estes autos estão

conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas do responsável e sua condenação ao pagamento do débito apurado, além de aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, acolho as propostas uniformes da unidade técnica e do Ministério Público e voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2014.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator